PROCESSO:	2572-19
SUBCATEGORIA:	Verificação de Cumprimento de Acórdão
ASSUNTO:	Monitoramento visando verificar o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00198-19, referente ao Processo n. 704/17 - TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
INTERESSADA:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Souza Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E SÍNTESE PROCESSUAL

1. O presente relatório destina-se a análise técnica (monitoramento), visando verificar o cumprimento dos termos consignado no Acórdão APL-TC 00198-19, prolatado nos Autos n. 704/17 - TCE-RO, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos deflagrada a partir de um comunicado de irregularidade registrado na Ouvidoria de Contas, o qual noticiou, como possíveis irregularidades: o desvio de função, a preterição da ordem de convocação de aprovado em concurso público, o nepotismo e a nomeação de servidor para cargo inexistente no Município de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

2. Assim, nos itens III e IV do citado julgado (Acórdão APL-TC 00198-19), determinou-se *in verbis*:

> **III – Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia que comprove perante esta Corte, no prazo de 210 (duzentos e dez dias) dias a contar da notificação deste acórdão, sob pena de responsabilização por descumprimento à deliberação do Tribunal de Contas (art. 55, IV, LC nº 154/96), o saneamento da situação (i) de desvio de função e (ii) da ascensão/transposição (mudança de cargo indevida), sem que as medidas a serem implementadas prejudiquem o funcionamento da máquina administrativa. Para tanto, após um amplo levantamento sobre todas as situações irregulares no âmbito Municipal, deverá comprovar o efetivo retorno dos servidores em desvio aos seus cargos originários, a fim de cumprirem as funções a eles inerentes, sem excepcionar qualquer deles (a presente ordem não está restrita aos casos identificados nesta fiscalização – quadro I e II do relatório técnico)
>
> **IV – Recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia, diante do problema estrutural identificado neste feito, cuja solução perpassa por um redesenho do seu quadro funcional, que, a partir

> dos estudos determinados pelo item III (supra), adote providências no sentido da transformação ou criação de cargos transversais, com a reunião de diferentes atribuições, para cujo exercício se requeira o mesmo nível de qualificação e que partilhem o mesmo grau de responsabilidade, aglutinados em grupos ocupacionais mais homogêneos, permitindo tanto uma progressão funcional mais coerente quanto um aproveitamento mais flexível do servidor nas alocações de que necessitar a atividade administrativa, e de modo mais consentâneo com suas competências laborais, em termos de conhecimentos, habilidades e atitudes. Mais do que legítimas, em função do caráter dinâmico da atividade administrativa, e para melhor atender às mutáveis exigências do interesse público, tais reestruturações se fazem necessárias, no intuito de modernizar e adequar o aparato institucional, sob pena de se fossilizar o serviço público, impedindo a Administração de atingir seus fins constitucionalmente previstos.

3. Todavia, nos termos da Decisão Monocrática n. 0105/2020-GCESS (ID 897904 - proferida nos Autos 704/17, do qual derivou os presentes autos) o relator, considerando transcurso do prazo sem o devido cumprimento do citado item III (expirado em 29.03.2020) e a excepcionalidade do momento, em que se decretou estado de calamidade em decorrência da pandemia (COVID 19), por dever de cautela, antes de decidir quanto ao referido descumprimento de decisão desta Corte, determinou *in verbis*:

> 9. Isto posto, determino ao Departamento do Pleno que reitere o ofício ao atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, encaminhando junto cópia desta decisão, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, encaminhe documentação que comprove o cumprimento do item III do acórdão APL-TC00198/19, alertando-o que o descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas enseja a condenação em pena de multa com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, IV, do Regimento Interno. (Grifamos)

4. Ato contínuo, o jurisdicionado, Prefeitura do Município de Primavera de Rondônia, representada pelo senhor Eduardo Bertoletti Siviero (atual Prefeito), em 16.10.2020, encaminhou expediente a esta Corte de Contas (juntada n. 06567/20 – ID 953534), embora intempestiva[1], mas, considerada e recebida em caráter excepcional pelo Relator[2], cujo objetivo é comprovar o cumprimento das determinações contidas no item III, do Acórdão APL-TC 00198-19.

5. Assim, nos termos do citado Despacho (ID 956346), vieram os autos para conhecimento e análise da documentação apresentada, conforme a juntada n. 06567/20.

[1] Nos termos da Certidão – ID 953584
[2] ID 956346

2. **Da análise técnica e dos documentos e justificativas apresentados em cumprimento ao item III, do Acórdão APL-TC 00198-19**

6. Sem delongas, o Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, acerca do comando determinado por esta Corte de Contas (Acórdão APL-TC 00198-19), em resposta ao ofício n. 1316/2020/-DP-SPJ[3], (argumentos e provas – ID 953534), afirmou-se que a decisão já foi devidamente cumprida.

7. Sendo assim, passa-se à análise da consistência dos argumentos, fundamentos e provas demonstrados pelo jurisdicionado, em cotejo com o apontamento determinado no referido item III, do Acórdão[4].

8. Vejamos.

9. No item III, do Acórdão APL-TC 00198-19, em síntese, determinou-se ao Chefe do Poder Executivo do município de Primavera de Rondônia, que comprovasse, em termos gerais, o saneamento das irregularidades de desvio de função e da ascensão/transposição dos servidores daquele ente, bem como comprovar o efetivo retorno dos servidores em desvio aos seus cargos originários.

10. Na decisão, enfatizou-se ainda que a presente ordem não estava restrita aos casos identificados na fiscalização (quadros I e II do relatório técnico, pág. 25, ID 708175, dos Autos n. 704/17), e que o jurisdicionado deveria fazer um amplo levantamento sobre todas as situações irregulares no âmbito daquele município.

11. No entanto, constata-se que o responsável, em sua justificativa, se limitou em comprovar[5] somente o saneamento das irregularidades dos servidores, abaixo relacionados, apontados nos referidos quadros I e II do relatório técnico, quais sejam:

[3] ID 945483
[4] III – Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia que comprove perante esta Corte, no prazo de 210 (duzentos e dez dias) dias a contar da notificação deste acórdão, sob pena de responsabilização por descumprimento à deliberação do Tribunal de Contas (art. 55, IV, LC nº 154/96), o saneamento da situação (i) de desvio de função e (ii) da ascensão/transposição (mudança de cargo indevida), sem que as medidas a serem implementadas prejudiquem o funcionamento da máquina administrativa. Para tanto, após um amplo levantamento sobre todas as situações irregulares no âmbito Municipal, deverá comprovar o efetivo retorno dos servidores em desvio aos seus cargos originários, a fim de cumprirem as funções a eles inerentes, sem excepcionar qualquer deles (a presente ordem não está restrita aos casos identificados nesta fiscalização – quadro I e II do relatório técnico)
[5] Conforme as fichas individuais dos funcionários encaminhadas, em que verifica que as nomenclaturas dos cargos/função de tais servidores, em outubro/2020, já foram devidamente alteradas para os respectivos cargos de origem - págs. 2-11, ID 953534

Quadro I

Servidor	Cargo/Concurso	Cargo que passou a ocupar por força da lei 445/2007
Neuza Germine da Silva	Agente Comunitário de Saúde	Técnico de Enfermagem
Cristiane de Virgens Francino	Agente Comunitário de Saúde	Técnico de Enfermagem
Maria Laura Nava Tavares	Agente Comunitário de Saúde	Técnico de Enfermagem
Miguel Soares da Silva	Agente Comunitário de Saúde	Técnico de Enfermagem
Neusa Luiza de Oliveira	Agente Comunitário de Saúde	Técnico de Enfermagem
Reginaldo Cordeiro Pistilhi	Técnico em Contabilidade	Contador

Quadro II

Servidor	Cargo/Concurso	Cargos que passou a ocupar por força da lei 445/2007	
José Airton de Moraes	Vigia	Fiscal Tributário	Auditor

12. Embora o justificante, em sua manifestação, tenha mencionado que foi instaurado o Processo Administrativo n. 1272-1/2020 e encaminhado ao Setor Jurídico com pedido de urgência para dar o devido cumprimento das determinações desta Corte (item III do Acórdão), não ficou demonstrado e nem foi informado se o objeto desse Processo (1272-1/2020), foi restrito aos servidores dos quadros I e II acima, ou se um amplo levantamento foi, de fato, realizado ou se ainda está em andamento.

13. Ante o exposto, embora comprovado o saneamento das irregularidades dos servidores discriminadas nos quadros I e II acima, reputa-se parcialmente cumprida a determinação consignada no item III, do Acórdão APL-TC 00198-19, haja vista a não demonstração do amplo levantamento sobre todas as situações irregulares no âmbito daquele município, conforme determinado.

3. Da conclusão

14. Encerrada essa análise técnica (monitoramento), de verificação de cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00198-19, prolatado nos Autos n. 704/17 - TCE-RO, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, deflagrada a partir de um comunicado registrado na Ouvidoria de Contas, o qual noticiou possíveis irregularidades, como: o desvio de função e a preterição da ordem de convocação de aprovado em concurso público no Município de Primavera de Rondônia, conclui-se pelo cumprimento parcial do item III, do Acórdão APL-TC 00198-19, pois, embora comprovado o saneamento das irregularidades dos servidores discriminadas nos quadros I e II do relatório técnico[6], não se demonstrou o amplo levantamento determinado, sobre todas as situações irregulares no âmbito daquele município, conforme exposto no item 2 desta análise.

[6] Pág. 25, ID 708175, dos Autos n. 704/17 - TCE-R0

4. **Da proposta de encaminhamento**

15. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

16. 4.2. **Reiterar** o ofício 1316/2020-DP-SPJ (ID 945483), determinando ao jurisdicionado, Prefeitura do Município de Primavera de Rondônia, representada pelo senhor Eduardo Bertoletti Siviero (atual Prefeito), para que seja complementada o cumprimento do item III, do Acórdão APL-TC 00198-19, e demonstrado o levantamento amplo sobre todas as situações irregulares no âmbito daquele município, nos termos do referido Acórdão, conforme exposto no item 3. Da conclusão, advertindo que o descumprimento ensejará a aplicação de multa, inclusive cumulativamente com o desatendimento anterior, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

17. Nesses termos, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2020.

ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA
Auditor de Controle Externo
Matrícula 537

SUPERVISÃO:

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal - CECEX-4
Matrícula 406

Em, 30 de Novembro de 2020

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 4

Em, 27 de Novembro de 2020

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA
Mat. 537
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO